



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7109

Presidente da Mesa Diretora: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado, não tramitado

Autoria: Eurípedes Xavier Souto

Data: 01/04/2008

Descrição Sumária: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 020/2008. (NÃO VOTADO). Institui a Tarifa-Escolar no serviço de Transporte Coletivo Urbano do Município de Montes Claros e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.5 **Posição:** 54 **Número de folhas:** 06

espécie: PL
Categoria: Não votado
Cx: 26.5
Ordem: 54
nº fls: 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº /2008

AUTOR:

Ver. Eurípedes Xavier Souto

ASSUNTO:

“ Substitutivo ao Projeto de Lei nº 20/2008, que Institui a Tarifa Escolar no Serviço de Transporte Coletivo Urbano do Município de Montes Claros e dá Outras Providências”.

MOVIMENTO

Entrada em – 01/04/2008

Legislação e Justiça

- 1 - _____
- 2 - _____
- 3 - _____
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Mandato Popular Lipa Xavier

At
Cavimac
Montes

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 020/2008, que "Institui a Tarifa Escolar no serviço de transporte coletivo urbano do Município de Montes Claros e dá outras providências".

O Projeto de Lei N.º 020/2008, que "Institui a TARIFA-ESCOLAR no serviço de transporte coletivo urbano do Município de Montes Claros e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º - Fica instituído o PASSE ESCOLAR no serviço de transporte coletivo urbano do Município de Montes Claros.

Parágrafo 1º - O valor do Passe Escolar será de 50% (cinquenta por cento) da tarifa normal praticada pelo serviço municipal de transporte coletivo urbano em qualquer das suas modalidades.

Parágrafo 2º - Terão direito ao Passe Escolar os estudantes do ensino fundamental, médio e superior, além dos estudantes dos cursos técnico-profissionalizantes e supletivos, regularmente matriculados em estabelecimentos públicos, particulares ou cooperativistas de ensino, cujo funcionamento esteja devidamente autorizado pelo órgão público competente.

Artigo 2º - Para fazerem jus ao benefício de que trata o Artigo anterior, os estudantes deverão comprovar que residem a uma distância mínima de um quilometro do estabelecimento de ensino a que estiverem matriculados.

Parágrafo 1º - A comprovação da condição mencionada no *caput* deste Artigo se dará mediante informações prestadas pelos estabelecimentos de ensino, com base nos dados constantes do Cadastro Escolar.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos de ensino deverão enviar, no prazo máximo de trinta dias após o início do período letivo, as listagens dos estudantes que atendem ao requisito definido no *caput* deste Artigo, ao órgão competente da Prefeitura Municipal, que os cadastrará, e, no prazo máximo de cinco dias úteis, encaminhará aos postos de venda do Passe Escolar

Artigo 3º - Para a aquisição do cartão e créditos eletrônicos expedidos o estudante deverá apresentar a Carteira de Identidade Estudantil.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Mandato Popular Lipa Xavier

Parágrafo Único - A Carteira de Identidade Estudantil a que se refere o *caput* deste Artigo, somente poderá ser emitida e distribuída pela UBES (União Brasileira dos Estudantes Secundaristas) ou pelo DEMC (Diretório dos Estudantes de Montes Claros), para estudantes do ensino fundamental e médio, e pela UNE (União Nacional dos Estudantes) ou pelos DCE's (Diretórios Centrais dos Estudantes), para estudantes do ensino superior.

Artigo 4º - O estudante que fizer jus ao benefício instituído por esta Lei, depois de devidamente cadastrado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Montes Claros, deverá adquirir o cartão eletrônico de controle da emissão do Passe Escolar.

Artigo 5º - Cada estudante que fizer direito ao benefício instituído por esta Lei, terá direito a 70 (setenta) Passes Escolares por mês, podendo utilizá-los durante todos os dias do ano.

Artigo 6º - Qualquer cobrança a título de complementação sujeitará a empresa infratora às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, além de outras penalidades legais e contratuais previstas.

Artigo 7º - Caberá ao Poder Público Municipal, por meio dos órgãos responsáveis pelo transporte e defesa do consumidor, a fiscalização do cumprimento da presente Lei, autuando as empresas que a descumprirem e cominando-lhes as sanções cabíveis.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 31 de março 2008.


Vereador Lipa Xavier
PCdoB

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE
EM DE 20
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM DE ABRIL DE 2001
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 020/2008 QUE “Institui a Tarifa Escolar no Serviço de Transporte Coletivo Urbano do Município de Montes Claros e dá Outras Providências”, de autoria do vereador Eurípedes Xavier Souto.


Substitutivo ao Projeto de Lei nº 020/2008 enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Conforme parecer externado no parecer do projeto em comento, consideramos como ilegal o referido substitutivo em razão da iniciativa, pelos mesmos motivos e argumentos já colacionados no parecer do projeto 020/2008.

Em face ao exposto, o Substitutivo ao Projeto de Lei 020/2008 fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 03 de abril de 2008.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 020/2008

AUTOR: Vereador Eurípedes Xavier Souto

MATÉRIA: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 20/2008, que “Institui a Tarifa Escolar no Serviço de Transporte Coletivo Urbano do Município de Montes Claros e dá Outras Providências.”

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 01/04/2008, com entrada na Sala das Comissões no dia 03/04/2008.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 020/2008 “Institui o Passe Escolar no Serviço de Transporte Coletivo Urbano do Município de Montes Claros”.

Convém ressaltar que iniciativa de leis, como a da referida proposição, que trata de matéria vinculada à organização administrativa dispendo sobre normas concernentes a serviços públicos e matéria orçamentária, é competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, conforme entendimento já ratificado tanto pela Assessoria Legislativa desta Casa quanto pela JN&C Consultoria Especializada, em pareceres emitidos sobre o Projeto de Lei nº 020/2008.

Sendo assim, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação constata que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 020/2008, que ora se examina, incide em vício de iniciativa, contrariando normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 020/2008.

Sala das Comissões, 04 de abril de 2008.

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá: _____

Relator: Ver. Ademar de Barros Bicalho: _____

Suplente: Ver. Athos Mameluque Mota: _____